



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2021

Dispõe acerca da reserva de 4% (quatro por cento) de casas populares para mulheres vítimas de violência.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe acerca da reserva de 4% (quatro por cento) de casas populares para mulheres vítimas de violência.

Art. 2º - Serão destinadas as mulheres vítimas de violência a reserva de 4% (quatro por cento) do total das casas populares a serem construídas pelo Poder Executivo, seja com recursos livres, seja por meio de convênios com a União, com o Estado ou com a iniciativa privada.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a mulher as condutas dispostas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º - Fará jus ao benefício desta Lei a mulher que:

I - comprovar a violência sofrida, por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

a) do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres;

b) da denúncia criminal;

c) da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

d) da sentença penal condenatória; ou

e) da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher;

II - comprovar residência no Município de Toledo há mais de 2 (dois) anos;

III - se cadastrar perante o órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º - Os órgãos envolvidos no cadastro, acompanhamento e contemplação do benefício ficam obrigados a manter sigilo sobre os dados pessoais e documentações da beneficiada e seus dependentes.

Art. 5º - As demais ações necessárias à implantação desta Lei serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 18 de fevereiro de 2021.

[Signature]
OLINDA FIORENTIN
vereadora

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES.

O art. 3º da Lei nº 11.340, de 2006, que disciplina e cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; é muito claro ao assegurar a **moradia** como uma das condições ao exercício efetivo dos direitos da mulher.

Este Projeto de Lei visa amparar mulheres que vivenciam violência doméstica em seus lares e relacionamentos. Hoje, em nossa sociedade, há um alto índice de violência doméstica que culminam em feminicídio, estando nosso país entre as 10 (dez) nações mais violentas para as mulheres.

Cabe ao Estado, por meio de ações concretas, garantir uma moradia digna as mulheres que, na maioria das vezes, além de sofrerem a agressão física, ainda são abandonadas a própria sorte, expulsas de casa, ficando elas sem uma moradora, sendo que em muitos casos as mulheres são despejadas com seus filhos, o que agrava mais ainda a situação. Por outro lado, há mulheres que não possuem outro local para morar, e acabam sofrendo caladas as agressões de seus parceiros.

Com o objetivo de garantir as mulheres vítimas de violência um refúgio de seus agressores, apresento a presente proposição, que visa promover, em âmbito municipal, políticas tendentes a eliminar a discriminação e a violência contra a mulher, possibilitando que seja assegurado o exercício pleno dos direitos da mulher.

Atualmente, faz-se valiosa qualquer medida municipal que busque conferir maior visibilidade às políticas públicas em defesa da mulher.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto, de modo que possamos garantir a essas mulheres uma moradia digna, aonde possam ter um lar e se tornem independentes de seus agressores.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 18 de fevereiro de 2021.

OLINDA FIORENTIN

EXCELENTESSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Página 2 de 2

**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CASCABEL**

Lei nº 5.571, de 23 de julho de 2010

Secretaria Municipal de Comunicação Social

MUNICIPIO DE
CASCABEL:76208867000107

Assinado de forma digital por

MUNICIPIO DE

CASCABEL:76208867000107

Dados: 2021.02.01 16:03:18 -03'00'

/ATOS DO PODER EXECUTIVO/

100003

LEI Nº 7.190 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.**DISPÕE ACERCA DA RESERVA DE 1% (UM POR CENTO) DE CASAS POPULARES PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA NA FORMA QUE ESPECÍFICA.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR PEDRO SAMPAIO/PSC, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei garante que 1% (um por cento) do total das casas populares a serem construídas pelo Poder Público Municipal, seja com recursos livres, seja por meio de convênios com a União, com o Estado ou com a iniciativa privada, serão destinadas as mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo desta forma, os preceitos impostos pelo art. 3º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, além das demais formas expostas na Lei nº 11.340, de 2006.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no *caput* do art. 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

I - do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres;

II - da denúncia criminal;

III - da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV - da sentença penal condenatória;

V - da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher.

Art. 3º Somente farão jus ao contemplamento do benefício e enquadramento no disposto no art. 1º desta Lei, as mulheres que forem, comprovadamente, residentes no município há mais de 2 (dois) anos.

Art. 4º As mulheres vítimas de violência deverão se cadastrar perante o órgão competente do Poder Público Municipal, para fins de estarem aptas a concorrerem às vagas garantidas pelo *caput* do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Fica obrigado os órgãos envolvidos no cadastro, acompanhamento e contemplação do benefício o sigilo sobre os dados pessoais e documentações da beneficiada e seus dependentes.

Art. 5º As demais ações necessárias à implantação desta Lei serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal, noventa dias após a publicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 23 de dezembro de 2020.


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE CASCABEL**COMUNICADO DA DATA DE ANÁLISE DE AMOSTRAS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 183/2020**

Objeto: Registro de Preços para aquisição de instrumentais odontológicos em atendimento às Clínicas Odontológicas da Secretaria de Saúde do Município de Cascavel. Comunicamos aos participantes que a análise das amostras da empresa convocada será no dia 03 de fevereiro de 2021 às 09h00min Avenida Italo Weber, número 361 – CEP 85.804-810 – Cascavel/PR, Sala de análise da CAFI - Central de Abastecimento Farmacêutico e Insumos. Cascavel/PR, 01 de fevereiro de 2021. Cleverson Rodrigo da Silva, Pregoeiro.